

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000377/95-74  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.836  
RECURSO N.º : 117.685  
RECORRENTE : AQB AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**IPI - PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.**

Transporte de mercadoria importada com benefícios fiscais, cambiais ou financeiros, há que ser realizado sob bandeira brasileira. Não comprovação do "waver" pelo contribuinte. Descabida a penalidade aplicada.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998




HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 03/12/98



LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**03 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.685  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.836  
RECORRENTE : AQB AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a importação de um Sistema de absorção de Ácido Clorídico, tipo Diabon dg 74-5.16.07.01, realizada através da **Declaração de Importação nº 1741**, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 02/08/90, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, em conformidade com o disposto no **art. 17, inciso I, do Dec-Lei nº 2.433/88**, alterado pelo **Dec-Lei 2.451/88** e de acordo com o **inciso II, do art. 10, da lei nº 8.032/90**.

Quando da Conclusão do Despacho, efetivada em consonância com o **art. 2º do Dec.-Lei nº 2.472/88**, que deu nova redação ao **art. 54 do Dec-Lei 37/66**, concluiu o A.F.T.N. autuante pelo não direito ao gozo do benefício fiscal concedido, em razão da mercadoria importada não ter sido transportada em navio de bandeira brasileira, nos termos do **Dec-Lei nº 666/69**, com as alterações do **Dec-Lei nº 687/69**.

Devidamente intimada, a autuada, através da Companhia Agro Industrial de Igarassu compareceu aos autos, às **fls. 19 a 21**, onde alega que:

1. a única responsável pelas obrigações fiscais da autuada é a Companhia Agro Industrial de Igarassu, C.G.C. nº 07.205.719/0012-60, estabelecida na Rodovia PE 41, Km 06, Igarassu-PE, de acordo com a Ata Assembléia Geral Extraordinária de 14/12/94, peça de fls. 25/29;

2. o navio "Churchill" fora afretado por um grupo de empresas brasileiras e a liberação da mencionada mercadoria fora efetuada pelo DMM-MT (ex-SUNAMAM, ex-DNTA), o que ficou devidamente comprovado no momento do reconhecimento da isenção pleiteada;

3. por se tratar a autuada de empresa em fase de extinção e, tendo em vista já decorridos 5 anos do desembarço, está fazendo gestão junto ao Armador Hamburg Sud, emitente do conhecimento de frete marítimo da mencionada mercadoria, no sentido de conseguir a documentação comprobatória do afretamento do navio Churchill por empresa brasileira.

Solicita a nulidade do Auto de Infração ou sua transformação em diligência.

RECURSO Nº : 117.685  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.836

A ação fiscal foi julgada procedente em Primeira Instância, conforme Decisão nº 682/95.

A empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A Autoridade recorrida não considerou as arguições iniciais da defesa que destaca a impropriedade da medida punitiva, notadamente porque a Recorrente se encontrava protegida pelo prazo que lhe fora concedido para prestar os esclarecimentos requeridos pela Repartição. Nessa fase, não litigiosa, teria a Recorrente o direito de apresentar os documentos espontaneamente e não de ser autuada com o agravamento da penalidade, como se tivesse descurado do pedido da Repartição, o que efetivamente não fez.

Renova a Recorrente seus argumentos de defesa, como se aqui transcritos fossem.

A embarcação foi fretada por um grupo de empresa brasileira e o transporte realizado do citado equipamento no navio de Bandeira Inglesa, se deveu a liberação da carga pelo DMM/MT (ex - SUNAMAM, ex.- DNTA) ou o afretamento de espaço de carga no navio CHURCHILL, por empresa brasileira de navegação, devidamente comprovado no momento do desembarço e obtenção do recolhimento à isenção do imposto.

Todavia, por se tratar de documento de empresa em fase de encerramento de atividade (extinção), o desembarço ter se dado já há cinco anos passados, a Suplicante está tentando obter a documentação que espelhe corretamente a situação do afretamento do Navio "CHURCHILL", junto ao armador Hamburgo Surd em Recife, que por sua vez está se articulando com a Hamburgo Surd em São Paulo, para o mesmo fim, objetivando fazer nova PROVA junto à Repartição.

Espera seja reformada a decisão de Primeira Instância e transformado em diligência o presente processo, para que possa a Recorrente fazer uso do seu direito de comprovar a legalidade da isenção a que fez jus, bem assim, caso contrário, de recolher o imposto pretendido pelo Autuante apenas com a multa de 100%, beneficiando-se também, do direito de fazer o recolhimento com a redução da aludida multa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.685  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.836

VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.** O transporte, via marítima, de mercadoria importada com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis  
**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

A empresa solicitou prazo para apresentação do documento comprobatório referente ao “waver” que deveria ser concedido pela Sunaman ou outro órgão que lhe sucedeu. Isto ocorreu em 1995 e até a presente data a Recorrente não trouxe qualquer documento ou prova do que alegou.

Entretanto, a multa aplicada, de 150% (cento e cinquenta por cento) é excessiva e incabível uma vez que a majoração se deu, segundo a autoridade julgadora de primeira instância, porque a empresa não atendeu à intimação solicitando esclarecimentos feita pelo Fisco.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator